



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 11 de abril de 1986.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.642

Recurso nº RD/101-0.396

Recorrente INDUPREL LTDA.

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A movimentação de recursos através de bancos, decorrentes de receitas escrituradas, com trânsito através da conta "Caixa", mas sem destaque na contabilidade, não constitui irregularidade com força de tornar a escrituração imprestável. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por INDUPREL LTDA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e LOUERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/001.974/82-22

RECURSO Nº: RD/101-0.396

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.642

RECORRENTE: INDUPREL LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

INDUPREL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no C.G.C. - MF sob nº 01.539.758/0001-54, inconformada com a decisão prolatada através do Acórdão nº 101-75.415, de 18.09.84, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 83.034, de 1979, conforme petição de fls. 325/326, 336 a 342 e 369 a 375.

O apelo foi admitido conforme despacho de fls. 409/410, que se transcreve:

"2. Verifica-se dos autos que o fundamento para o arbitramento do lucro, segundo o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", datado de 20.05.82 (fls. 08), assentava na "desclassificação da escrita da firma, autorizada pela chefia da fiscalização, por ter sido considerada imprestável para a apuração do lucro real, por omissão de escrituração do movimento bancário", e em face do consignado no Auto de Infração, o arbitramento decorria de na escrituração "não constar o registro de seu movimento bancário e conter lançamentos de fatos não ocorridos", omitindo-se a especificação dos fatos registrados e não ocorridos.

Acórdão nº-CSRF/01-0.642

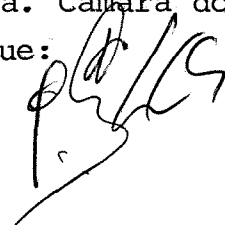
3. Apesar de nas contra-razões à impugnação se alegarem outras razões para a manutenção de desclassificação de escrita, a decisão singular manteve como único fundamento a inexistência de escrituração do movimento bancário (fls. 254/258).

4. Tendo essa decisão sido confirmada pela Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o autuado, dentro do prazo legal, apelou para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dizendo que, desde a fase impugnatória, vem alegando que o movimento bancário estava englobado na conta Caixa e que a jurisprudência do Conselho, nesses casos, conclui não ser justificável a desclassificação de escrita, invocando para fundamentar a divergência o Acórdão nº-103-03.706, de 25.08.81, no qual se concluiu que os "DEPÓSITOS BANCÁRIOS: quando efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizados, mas integrando o saldo da conta "Caixa", não representam receitas omitidas". Quer dizer, se esse movimento bancário não contabilizado não pode ser tributado, também não justificaria a desclassificação da escrita.

5. Salienta, ainda, a recorrente sempre ter adotado esse procedimento e jamais ter sido advertida pelo Fisco, e que o prejuízo a compensar nos exercícios em que teve seu lucro arbitrado é muito superior a base de cálculo apurada por arbitramento, sendo, o procedimento, portanto, além de ilegal, injusto.

6. Embora, nas fases processuais posteriores à autuação, a Fiscalização tenha invocado outros fatos, tendo em vista o fundamento que norteou a exigência até a decisão de primeira instância, entendendo comprovada a divergência, e dadas as peculiaridades do caso, especialmente não ter o Fisco na fase processual que antecedeu à autuação apurado qualquer omissão de receita, bem como o montante dos prejuízos a compensar, torna-se oportuno que a exigência seja reexaminada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, determinando, em consequência, o processamento do presente recurso."

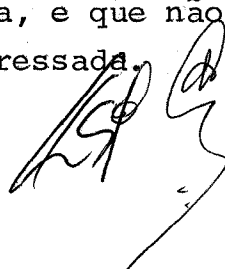
Em contra-razões, o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes sustenta em resumo que:



Acórdão nº-CSRF/01-0.642

- a) preliminarmente o recuro não deve ser conhecido tendo em vista que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial;
- b) no mérito, a recorrente não comprovou a prestaçãoabilidade da escrita;
- c) ao revés, as provas trazidas aos autos demonstram que o arbitramento do lucro é uma medida adequada para o caso sob exame, face às inúmeras irregularidades apuradas pela fiscalização;
- d) continua integralmente válida a síntese das irregularidades da escrita contábil mantida pela recorrente, elaborada pelo ilustre Conselheiro Relator do Acórdão recorrido;
- e) no caso sob exame, trata-se de matéria tipicamente probatória, e que não foi produzida pela empresa interessada.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.642

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

A preliminar de inadmissibilidade do recurso especial de divergência, levantada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, não pode prosperar. Com efeito, do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", fls. 08, consta in verbis:

"O crédito tributário acima, foi decorrente de arbitramento de lucro, em virtude de desclassificação da escrita da firma, autorizada pela chefia da fiscalização, por ter sido considerada imprestável para a apuração do lucro real, por omissão de escrituração do movimento bancário."

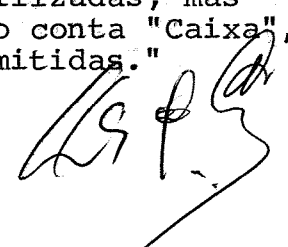
A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, conforme registrado na ementa que se transcreve, teve como fundamento básico o mesmo fato registrado na peça básica:

"IRPJ - Exercícios de 1979, 1980 e 1981. Períodos - base de 1978, 1979 e 1980.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO. A inexistência de escrituração do movimento bancário da empresa, dá à autoridade tributária a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto de renda. Ação fiscal procedente."

O Acórdão paradigma consigna em sua ementa, relativamente à matéria objeto do recurso:

"Depósitos Bancários: quando efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizadas, mas integrando o saldo da não conta "Caixa", não apresentam receitas omitidas."



Acórdão nº-CSRF/01-0.642

O pressuposto básico para a desclassificação da escrita, face à omissão do registro dos depósitos bancários, é que tais depósitos derivam de receitas não contabilizadas, o que acarreta a imprestabilidade da escrita, já que não há confiabilidade nos seus registros. Uma vez provado que a movimentação bancária é toda feita, através da conta "Caixa", apenas não havendo o destaque para as disponibilidades movimentadas através de bancos, a presunção de omissão de receitas está afastada e a desclassificação da escrita contábil só poderá ocorrer em razão de outras irregularidades materiais.

Entendo, pois, configurada a divergência jurisprudencial, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme já ressaltado anteriormente, a razão está com a recorrente.

Está provado nos autos que a empresa concentrava todas as suas operações bancárias através da conta "Caixa". Os mapas e demonstrativos apresentados confirmam que o saldo de "Caixa" comportava o total dos recursos mantidos em bancos, e todos os pagamentos e recebimentos transitavam através daquela conta do ativo. É o que acontece com o documento de fls. 417 a 459, onde estão relacionados todos os registros de entradas e saídas de recursos, levantados por amostragem, confirmando a acertiva feita pela recorrente de que há coincidência entre datas e valores, além de evindenciar a total compatibilidade entre tais registros e os saldos apresentados no período.

Se irregularidades há, são de outra natureza, e não podem ensejar o abandono da escrita, a qual se mostrou perfeitamente capaz de permitir a apuração do lucro real.

Voto, pelo provimento do recurso especial de divergência.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR